



Número: **0600515-74.2020.6.17.0075**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **075ª ZONA ELEITORAL DE SALGUEIRO PE**

Última distribuição : **04/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Prefeito, Abuso - De Poder Econômico, Abuso - Uso Indevido de Meio de Comunicação Social**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE ADAILTON MONTEIRO DA SILVA (AUTOR)	ADOLFO HENRIQUE NUNES MONTEIRO (ADVOGADO) ADILSON PINHEIRO FREIRE (ADVOGADO) JULIO CESAR ALEXANDRE DO NASCIMENTO (ADVOGADO) DANILO DA SILVA SOUZA (ADVOGADO) DENNY JONATHAN MENESES DE LIMA (ADVOGADO) RANIERE SOUZA DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
GILSON DE ARAUJO ALVES (AUTOR)	ADOLFO HENRIQUE NUNES MONTEIRO (ADVOGADO) ADILSON PINHEIRO FREIRE (ADVOGADO) JULIO CESAR ALEXANDRE DO NASCIMENTO (ADVOGADO) DANILO DA SILVA SOUZA (ADVOGADO) DENNY JONATHAN MENESES DE LIMA (ADVOGADO) RANIERE SOUZA DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
ANTONIO CARLOS FERREIRA (AUTOR)	ADOLFO HENRIQUE NUNES MONTEIRO (ADVOGADO) ADILSON PINHEIRO FREIRE (ADVOGADO) JULIO CESAR ALEXANDRE DO NASCIMENTO (ADVOGADO) DANILO DA SILVA SOUZA (ADVOGADO) DENNY JONATHAN MENESES DE LIMA (ADVOGADO) RANIERE SOUZA DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
HAROLDO SILVA TAVARES (REU)	ADEMILTON DE GOES BEZERRA FILHO (ADVOGADO) MARCELLE VIANA DA ROCHA BRENNAND (ADVOGADO) BRUNO AUGUSTO PAES BARRETO BRENNAND (ADVOGADO)
JOAO UBALDO DA SILVA NETO (REU)	LUANA MACIEL (ADVOGADO)
DORIVAL GONDIM DA SILVA (REU)	ADEMILTON DE GOES BEZERRA FILHO (ADVOGADO) MARCELLE VIANA DA ROCHA BRENNAND (ADVOGADO) BRUNO AUGUSTO PAES BARRETO BRENNAND (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
-----	--------------------	-----------	------

84917 172	16/04/2021 08:56	Sentença	Sentença
--------------	------------------	--------------------------	----------



JUSTIÇA ELEITORAL
075ª ZONA ELEITORAL DE SALGUEIRO PE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600515-74.2020.6.17.0075 / 075ª ze DE SALGUEIRO PE

AUTOR: JOSE ADAILTON MONTEIRO DA SILVA, GILSON DE ARAUJO ALVES, ANTONIO CARLOS FERREIRA Advogados do(a) **AUTOR: ADOLFO HENRIQUE NUNES MONTEIRO - PE23473, ADILSON PINHEIRO FREIRE - PE03167, JULIO CESAR ALEXANDRE DO NASCIMENTO - PE28324, DANILO DA SILVA SOUZA - PE38972, DENNY JONATHAN MENESES DE LIMA - PE31987-A, RANIERE SOUZA DO NASCIMENTO - PE42638-A**
REU: HAROLDO SILVA TAVARES, DORIVAL GONDIM DA SILVA Advogados do(a) **REU: ADEMILTON DE GOES BEZERRA FILHO - PE46921, MARCELLE VIANA DA ROCHA BRENNAND - PE41322, BRUNO AUGUSTO PAES BARRETO BRENNAND - PE16990**
RÉU: JOAO UBALDO DA SILVA NETO, Advogado do(a) REU: LUANA MACIEL - PE45907

SENTENÇA

EMENTA

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – INÉPCIA DA INICIAL – INOCORRÊNCIA – CARÊNCIA DE AÇÃO (FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL) NÃO EVIDENCIADA – FRAGMENTOS DA CAUSA DE PEDIR SEM CONOTAÇÃO ELEITORAL OU NÃO RELACIONADOS COM AS ÚLTIMAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS (2020) – NÃO CONHECIMENTO – IMPUTAÇÕES CONSISTENTES EM “DIVULGAÇÃO DE PROPAGANDA POLÍTICO-ELEITORAL EM PERFIS PÚBLICO E PRIVADO”, “PERFURAÇÃO DE POÇOS ARTESIANOS ‘EM TROCA DE VOTOS’” E “UTILIZAÇÃO DE BEM LOCADO PELO MUNICÍPIO (CAMINHONETA MITSUBISHI L-200) EM BENEFÍCIO DA CAMPANHA” NÃO DEMONSTRADAS – ÔNUS DE INCUMBÊNCIA DA PARTE AUTORA (ART. 333, INC. I DO CPC/15) – PAGAMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA PARA PRÉ-CANDIDATO DA OPOSIÇÃO DESISTIR DE REGISTRAR A SUA CANDIDATURA – COMPROVAÇÃO – CONTRATAÇÕES E EXONERAÇÕES EXCESSIVAS DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS NO ANO ELEITORAL – AUMENTO DE 1000% (UM MIL POR CENTO) DO NÚMERO DE CONTRATAÇÕES EM COMPARAÇÃO COM A MÉDIA DOS 3 (TRÊS) ANOS ANTERIORES AO DO PLEITO – EXONERAÇÃO DE 343 (TREZENTOS E QUARENTA E TRÊS) SERVIDORES TEMPORÁRIOS E COMISSIONADOS NO DIA 31 DE DEZEMBRO DE 2020 – OFENSA AO ART. 73, INC. V DA LEI Nº 9.504/97 – ABUSO DO PODER ECONÔMICO E DO PODER DE AUTORIDADE – CARACTERIZAÇÃO – PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS, COM A CONSEQUENTE CONVOCAÇÃO DE NOVA ELEIÇÃO MAJORITÁRIA, NA FORMA DO ART. 224, §4º, INC. II DO CÓDIGO ELEITORAL.

1. É possível afirmar que a inicial distribuída observou, naquilo que pertine às ações eleitorais, a cogência dos arts. 287, 319 e 330, §1º do Código de Processo Civil, estando, pois, apta para possibilitar o julgamento da causa. Preliminar de inépcia rejeitada.

2. O interesse processual (interesse de agir) como condição ao exercício do direito de ação manifesta-se pela *necessidade* de ingressar em Juízo com o fim de obter

determinada *utilidade* pela via do provimento jurisdicional. Inexoravelmente, o escrutínio do interesse processual precede a análise do *meritum causae* e com o tal ele não se confunde. Preliminar afastada.

3. Em nada se relacionam com o último período eleitoral os fatos que consubstanciam as causas pedir declinadas nos itens “ii” (*prometeram* poços para vereadores em troca de votos para a aprovação de proposição no Parlamento municipal), “iii” (*promoveram*, em 2012, nomeação/contratação de pessoa condenada pelo Poder Judiciário e cumprindo pena no sistema prisional em regime fechado) e “iv” (*promoveram*, durante os exercícios de 2009 e 2010, contratações irregulares, cujo procedimento encontra-se sob apuração do TCE-PE e da Justiça Federal deste Estado). Não é necessário grande esforço intelectual para se concluir que a pertinência desses fragmentos da causa de pedir com as eleições municipais de 2020 é de todo inexistente, razão pela qual descabe a apreciação dessas noticiadas ilegalidades pela via da presente AIJE.

4. Carecem a petição inicial ou mesmo a prova oral colhida de subsídios que permitam concluir pela ocorrência das práticas imputadas aos investigados nos itens “vi” (*divulgar* propaganda político-eleitoral em perfil público e privado), “vii” (*perfurar* poços artesianos em troca de votos) e “viii” (*utilizar* de veículo tipo camioneta L-200 Mitsubishi, pertencente à frota locada pelo Município, em atos de campanha), razão pela qual esses fragmentos da causa de pedir não são suficientes para atrair a procedência dos pedidos elencados nesta *actio*.

5. A prova produzida converge no sentido de que o principal candidato da oposição para a disputa do cargo de prefeito nas eleições de 2020 em Verdejante/PE seria o Sr. WILSON ANTONIO SILVA SÁ FERREIRA, mais conhecido como “WILSON PIZZAS”, quem inexplicavelmente desistiu da própria candidatura, mesmo após ter migrado de legenda (saiu do PL e foi para o PTB – ID nº 84163582) para ser o principal adversário do investigado Sr. HAROLDO SILVA TAVARES, Prefeito reeleito. Assim, o caderno probatório em cotejo com as afirmações constantes da mídia de ID nº 82701728 confere credibilidade e consistência a estas, traduzindo-se o ato em abuso de poder econômico, apto a macular o processo eleitoral relativo às eleições municipais de 2020.

6. Nos termos do art. 73, inc. V da Lei nº 9.504/97, “São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais [...] nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados [...]”.

7. Restou provado que o Sr. HAROLDO SILVA TAVARES aproveitou-se da sua condição pessoal (de Prefeito desde 2016) para nomear número excessivo de servidores a título precário no ano eleitoral, os quais, em sua minoria (apenas 76 – setenta e seis) foram vinculados à pasta da “Saúde”, não servindo a pandemia COVID-19 de escusa para resguardar essas contratações da pecha da ilegalidade. Não bastasse isso, no dia 31.12.2020, em atitude mais do que suspeita, exonerou 343 (trezentos e quarenta e três) servidores contratados a título precário e comissionados, número que supera, inclusive, o total de contratações efetivadas durante toda a gestão 2017-2020 (247 – duzentas e quarenta e sete), o que, em última análise, desconsidera o período vedado estabelecido pelo art. 73, inc. V da Lei nº 9.504/97.

8. Reconhecida a invalidade (anulabilidade) dos votos atribuídos aos investigados na forma do art. 222 c/c art. 237 do Código Eleitoral, a única alternativa possível é a

repetição da eleição majoritária, competindo à Câmara Municipal tomar as providências necessárias à sucessão do Parlamentar cujo diploma foi cassado (o 3º investigado), o que nada mais é do que decorrência lógica da incidência dos efeitos do art. 22, inc. XIV da Lei Complementar nº 64/90, à hipótese dos autos.

9. Procedência dos pedidos exordiais, com a convocação de novas eleições majoritárias, na forma do art. 224, §4º, inc. II do Código Eleitoral.

I - RELATÓRIO

Trata-se de **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**, manejada por **JOSÉ ADAILTON MONTEIRO DA SILVA, GILSON DE ARAÚJO ALVES, ANTONIO CARLOS FERREIRA** e pela **COLIGAÇÃO “MUDANÇA JÁ”**, em face de **HAROLDO SILVA TAVARES, de DORIVAL GONDIM DA SILVA** e de **JOÃO UBALDO DA SILVA NETO**, via da qual aqueles pedem “*sejam cassados os registros das candidaturas a prefeito e vice de Haroldo Silva Tavares e de Dorival Gondim da Silva, assim como do subornado/corrompido candidato a vereador João Ubaldo da Silva neto (“João de Santinha”), porque irrefutavelmente obtidos via métodos comprovadamente escusos, ilícitos e mediante o cometimento desarrazoado de abusos de poder político e econômico, os quais, à toda evidência, desnivelaram o processo democrático, cooptaram votos ilegalmente e viciaram a vontade soberana do eleitor de Verdejante/PE, condenando-os, ao fim, nas cominações legais aplicáveis, com rigor, à espécie, em especial, decretando as suas inelegibilidade para esta eleição e para aquelas que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes*”. (ID nº 37484314)

Em sua exordial, sustentam os representantes abuso do poder econômico e político pelos investigados, ao argumento de que os dois primeiros: **i) ‘subornaram’** o então candidato a vereador **JOÃO UBALDO DA SILVA NETO** “[...] *mediante a destacada quantia de R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) e mais 2 (dois) poços artesianos, para conseguir o seu apoio na eleição apazada para 15/11/2020*”; **ii) prometeram** poços artesianos para vereadores em troca da aprovação de Projeto de Lei previamente apresentado ao Parlamento; **iii) promoveram**, em 2012, nomeação/contratação de pessoa condenada pelo Poder Judiciário e cumprindo pena no sistema prisional, em regime fechado; **iv) promoveram**, durante os exercícios de 2009 e de 2010, contratações irregulares, cujo procedimento encontra-se sob o escrutínio do TCE-PE e da Justiça Federal deste Estado; **v) promoveram** contratações precárias (temporárias), vedadas em ano de eleição e como instrumento de cooptação político-eleitoral, de burla ao concurso público e como forma de “empregar” a parentela e aliados político-partidários, aproveitando-se, inclusive, da pandemia COVID-19; **vi) divulgaram** propaganda político-eleitoral em perfis público e privado em total desacordo com as limitações e com as vedações impostas pela lei eleitoral; **vii) perfuraram** poços artesianos em troca de votos, sem qualquer critério técnico ou objetivo; **viii) utilizaram-se** do veículo tipo camioneta L-200 Mitsubishi, pertencente à frota locada pelo Município, em seus deslocamentos pessoais, inclusive para a sua participação nos atos de campanha eleitoral. (ID nº 37484314)

Decisão que indeferiu o pedido de ID nº 68942046. (ID nº 69445064)

Os dois primeiros investigados ofertaram contestação, via da qual arguíram, em síntese e preliminarmente, inépcia da petição inicial e carência de ação, por falta de interesse de agir. No mérito, argumentaram, dentre o mais, que: **i) “Não houve qualquer tipo de acordo, “suborno”, “compra” ou utilização indevida de poder econômico por parte dos Investigados para com o também co-investigado João Ubaldo da Silva Neto. De igual modo não há qualquer promessa de fornecimento de poços por parte da prefeitura para os vereadores em troca de apoio parlamentar para aprovação de projeto de lei (tal fato por si só já afastaria a competência eleitoral tendo em**

vista sequer ser mencionado o pedido de voto eleitoral”; **ii)** *“Quanto as pessoas indicadas na exordial, as mesmas foram devidamente contratadas, em conformidade com as normas constitucionais e administrativas, seja na modalidade estatutária, sejam servidores temporários, todos exercendo suas funções e atividades regularmente para as quais foram designadas”;* **iii)** *“No que pertine à perfuração de poços artesianos, o mesmo segue cronograma de contratação com as empresas responsáveis, e vencedoras dos certames licitatórios, e atende, sobretudo questão de emergência, em razão da longa estiagem pela qual passa nossa região semiárida, reconhecida por Decretos 04/2020 de 03 de março de 2020, prorrogado pelo Decreto 52/2020 de 10 de setembro de 2020, e 56/2020 [...]”;* **iv)** *“Quanto a questão do uso da máquina para publicidade pessoal (se é esse o fato que tentou alegar a peça exordial), não há uma única prova de publicação ou utilização dos canais de comunicação da administração pública em proveito eleitoral ou pessoal dos réus, e isso porque tais fatos jamais ocorreram”;* **v)** *“[...] não há qualquer prova da utilização de qualquer veículo locado pela prefeitura para utilização diversa pela qual foi contratado”;* **vi)** *“Assim sendo, a presente ação investigatória encontra-se ausente de provas robustas e incontroversas capazes de dar azo para qualquer tipo de prática abusiva em prol a candidatura do Investigado”;* **vii)** *“Dessa forma, não se constata no presente caso indícios de utilização de recursos de fontes ocultas ou mesmo gastos eleitorais porventura não declarados pelos Investigados em sua prestação de contas, que ainda serão apresentadas oportunamente”.* (ID nº 74903099)

Sequencialmente, o terceiro investigado apresentou contestação, também suscitando as mesmas preliminares de inépcia da exordial e de falta de interesse processual. No mérito, afirmou que *“Os únicos elementos de prova trazidos aos autos, no que diz respeito ao Réu, seria um áudio, sem qualquer comprovação de participação do demandado no mesmo, sem maiores comprovações dos fatos falsamente narrados na exordial”* e que *“[...] qualquer que seja o abuso auferido e investigado no âmbito eleitoral carece, inexoravelmente, de provas robustas que ensejem a sua comprovação, portanto, a sua ausência ensejará no improvimento da demanda, haja vista a preclusão consumativa”.* (ID nº 74951012)

Audiência de instrução realizada em 19.02.2021, via da qual se colheram os depoimentos das testemunhas arroladas pelos representantes, o Sr. EDILÂNIO DE SÁ CARVALHO, o Sr. FELIPE LUIZ DA SILVA e o Sr. JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO LEITE, havendo renúncia ao direito de oitiva das demais testemunhas previamente indicadas. (ID nº 79052590)

Petição de juntada de documento (Áudio nº 3, mencionado no documento de ID nº 37490558), tal como determinado pela decisão de ID nº 82591633. (ID nº 82701726)

Impugnações ao referido documento (Áudio nº 3). (IDs nº 82935551 e nº 82996051, respectivamente).

Nova audiência de instrução realizada em 19.03.2021, ocasião em que colheram os depoimentos pessoais dos investigados Sr. HAROLDO SILVA TAVARES e Sr. JOÃO UBALDO DA SILVA NETO. (ID nº 83022424)

Alegações finais pelos autores pela procedência dos pedidos, seguindo-se memoriais pelos investigados Sr. HAROLDO SILVA TAVARES e Sr. DORIVAL GONDIM DA SILVA, bem como pelo investigado Sr. JOÃO UBALDO DA SILVA NETO, todos pela improcedência da pretensão. (IDS nº 83134778, nº 83186081 e nº 83244736, respectivamente).

Manifestação do *Parquet* eleitoral, pela procedência do pleito exordial. (ID nº 83902478)

Juntada de “Certidões de Filiação Partidária” e de “Relatório de Totalização das Eleições 2020 do Município de Verdejante/PE”. (ID nº 84163565)

Conclusos os autos para julgamento, verificou-se que a mídia referente ao depoimento pessoal do investigado Sr. JOÃO UBALDO DA SILVA NETO estava corrompida, pois “[...] **houve falha do programa CISCO WEBEX na transformação da gravação do vídeo, impossibilitando, assim, a junta do vídeo nos presentes autos [...]**” (ID nº 83300589), razão pela qual foi determinada a repetição do ato, cuja efetivação se deu em 09.04.2021, colhendo-se novamente o depoimento pessoal do mesmo. (ID nº 84391601)

Reaberto o prazo para que todos apresentassem novas alegações finais (ou ratificassem as já apresentadas), foram protocolizados novos memoriais pela parte autora, pelos 1º e 2º investigados e pelo 3º investigado, a primeira pedindo a procedência dos pedidos e os últimos a improcedência de todos eles, caso não reconhecida a nulidade processual arguida, sendo acostada mera ratificação das alegações finais já apresentadas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (IDs nº 84601803, nº 84707511, nº 84708023 e nº 84706891, respectivamente).

Este, em síntese, o relatório.

Passo à decisão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – PRELIMINARES

II.1.1 – INÉPCIA DA INICIAL

Em suas contestações, os (três) investigados arguíram preliminar de inépcia da petição inicial, sob a alegação de que *“Nada é especificado, nada é demonstrado, nada é identificado, a própria defesa resta prejudicada ante a patente inépcia da exordial, que sequer aponta se tratar de abuso de poder político, abuso de poder econômico, representação por conduta vedada, representação por propaganda irregular, enfim, sem qualquer narrativa lógica”*. (IDs nº 74903099 e 74951012)

Nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil, **“A petição inicial será indeferida quando [...] for inepta”**.

A teor do §1º deste dispositivo legal, considera-se inepta a petição inicial quando **i)** lhe faltar pedido ou causa de pedir; **ii)** o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; **iii)** da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão e **iv)** contiver pedidos incompatíveis entre si.

Como se sabe, **“A inépcia (ou inaptidão) da petição inicial gira em torno de defeitos vinculados à causa de pedir e ao pedido; são defeitos que não apenas dificultam, mas impedem o julgamento do mérito da causa [...] Conforme visto, a petição inicial é o veículo da demanda, que se compõe do pedido, da causa de pedir (elementos objetivos) e dos sujeitos (elemento subjetivo). A inépcia diz respeito a vícios na identificação/formulação dos elementos objetivos da demanda.”** (DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. 17ª ed. Salvador: Juspodivm, 2015. v. 1, p. 562)

No caso, tenho que tal preliminar não merece prosperar, já que é possível afirmar que a inicial distribuída observou, naquilo que pertine às ações eleitorais, a cogência dos arts. 287, 319 e 330, §1º do Código de Processo Civil, estando, pois, apta para possibilitar o julgamento da causa.

A exordial traz em seu corpo tópicos (claros e bem redigidos), acerca **i)** das considerações iniciais; **ii)** da causa de pedir; **iii)** dos preceitos da Lei Complementar nº 64/90 violados; **iv)** do abuso de poder político; **v)** da nomeação/contratação, pelo Prefeito, de pessoa condenada pelo Poder Judiciário; **vi)** das contratações irregulares; **vii)** das contratações temporárias (precárias), vedadas em ano de eleição; **viii)** das contratações temporárias (precárias) como instrumento de cooptação político-eleitoral, de burla ao concurso público e como forma de "empregar" a parentela e aliados político-partidários; **ix)** da propaganda político-eleitoral em perfis público e privado; **x)** da perfuração indiscriminada de poços artesianos em troca de votos; **xi)** do uso diuturno do Prefeito, e candidato à reeleição, do veículo tipo camioneta L-200 Mitsubishi, pertencente à frota locada pelo Município, em seus deslocamentos pessoais; **xii)** da legislação eleitoral recorrentemente vilipendiada pelo demandado; **xiii)** conclusão sobre o abuso de poder econômico e político e das provas; **xiv)** do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência; **xv)** da causa de pedir; **xvi)** das cassações dos registros e **xvii)** dos pedidos e requerimentos finais. (ID nº 37484314)

Ademais, em seu epílogo, há a necessária especificação de provas, despicienda indicação do valor da causa, motivo pelo qual, sendo possível delimitar objetivamente a demanda, não há que se falar em inépcia da petição exordial.

Por essa razão é que REJEITO a preliminar de inépcia da inicial.

II.2 – FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Sob os mesmos argumentos, também aventaram preliminar de falta de interesse de agir, sustentando que “[...] *não restou sequer evidenciado o abuso do poder econômico, político, econômico/político ou o uso indevido dos meios de comunicação no presente caso, pois este é inexistente. Nesse caminho, ante a ausência de interesse de agir do investigante e levando-se em conta a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil no âmbito do processo eleitoral, é de suma importância que esta AIJE seja extinta com escopo no art. 485, VI, do Código de Processo Civil*”. (IDs nº 74903099 e 74951012)

O interesse processual (interesse de agir) como condição ao exercício do direito de ação manifesta-se pela *necessidade* de ingressar em Juízo com o fim de obter determinada *utilidade* pela via do provimento jurisdicional. Inexoravelmente, o escrutínio do interesse processual precede a análise do *meritum causae* e com o tal ele não se confunde.

Em outras palavras: **“O “interesse de agir” é a necessidade de se postular em juízo em busca de uma determinada utilidade. Este binômio “necessidade” e “utilidade” é o que caracteriza o instituto. E onde ele é colhido? No plano material, a partir da afirmação de direito feita por aquele que postula em juízo”**. (BUENO, Cássio Scarpinella. *Manual de Direito Processual Civil*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 207)

Da simples leitura da argumentação relativa a essa preliminar, é possível constatar que os investigados confundem o interesse processual (condição da ação), manifestado no binômio necessidade-utilidade, com suficiência probatória, tema que com o mérito se confunde e que como tal será analisado, até porque **“As condições da ação atualmente previstas pelo nosso**

ordenamento – interesse processual (interesse de agir) e legitimidade *ad causam* – devem ser aferidas sem qualquer conexão com o mérito da demanda". (ALVIM, Eduardo Arruda; GRANADO, Daniel Willian; FERREIRA, Eduardo Aranha. *Direito Processual Civil*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 298).

REJEITO a preliminar de falta de interesse de agir.

II.2 – MERITUM CAUSAE

Inicialmente, registro que os investigados arguíram através dos novos memoriais apresentados preliminar de nulidade do despacho de ID nº 84108602, argumentando que “[...] o *Despacho alhures mencionado ocorreu sem que houvesse qualquer motivação, ou seja, ex officio, e, na sequência, não foi oportunizado ao réu se manifestar sobre o mesmo, suprimindo o direito à ampla defesa e contraditório*” (ID nº 84707511), e que “o despacho de id. 84108602, sem qualquer fundamentação, baixou os autos em diligência, e determinou a juntada de documentações referentes às partes investigadas, sem que, para tanto, fosse oportunizado prazo para apresentação de enunciações” (ID nº 84708023).

Através da decisão de ID nº 84391601, refutei a tese da nulidade, sendo despiciendo o reenfrentamento da *questio*, já que assim o ato ressaiu assim fundamentado:

Quanto ao pedido de fundamentação da decisão de ID nº 84108602, que determinou a juntada das certidões de filiação partidária (do 1º e do 3º investigados, assim como do Sr. WILSON ANTONIO SILVA SÁ FERREIRA) e do comprovante da totalização final das eleições de Verdejante/PE, tem-se que nenhum óbice há à referida juntada, pelo próprio Juízo. Isto porque tratam-se de documentos públicos, arquivados na própria Justiça Eleitoral, sendo feito mero traslado dos mesmos para os presentes autos, valendo enfatizar que tais dados foram copiosamente debatidos durante a audiência de instrução. Ademais, não haverá qualquer prejuízo ao contraditório dos litigantes, já que, ao fim dessa audiência, novo prazo para alegações finais será aberto em favor dos mesmos, ocasião em que poderão se manifestar não só sobre o conteúdo do depoimento pessoal do investigado Sr. JOÃO UBALDO, como acerca dos ditos documentos. Quanto ao pedido de juntada do “Mapa Eleitoral por Sessão”, INDEFIRO-O, já que, nesse caso, o cotejo das informações constantes do solicitado documento com a possível perfuração de poços artesianos em localidades onde o candidato não obteve votos é tema que inova o objeto da defesa, sendo descabida a reabertura de toda a instrução probatória nesse sentido, face à inequívoca ocorrência da preclusão. Enfatize-se que tal tese, em momento algum, foi ventilada pela defesa do investigado Sr. JOÃO UBALDO, razão pela qual INDEFIRO o requerimento

Feitas tais considerações, torna-se importante salientar que a causa de pedir é composta de uma série de fragmentos e fatos por vezes intrincados, tal como se demonstrou no relatório.

Ocorre que, como bem salientou o em. Promotor Eleitoral, nem tudo o que é ventilado possui pertinência eleitoral ou mesmo relaciona-se com o processo eleitoral tendente a levar a efeito as eleições municipais de 2020, em Verdejante/PE. (ID nº 83902478)

Observada a narrativa constante do pórtico dessa sentença, posso afirmar que em nada se relacionam com o último período eleitoral os fatos que consubstanciam as causas pedir declinadas nos itens “ii” (*prometeram* poços artesianos para vereadores em troca da aprovação de Projeto de Lei previamente apresentado ao Parlamento), “iii” (*promoveram*, em 2012, nomeação/contratação de pessoa condenada pelo Poder Judiciário e cumprindo pena no sistema prisional, em regime fechado) e “iv” (*promoveram*, durante os exercícios de 2009 e de 2010, contratações irregulares, cujo procedimento encontra-se sob o escrutínio do TCE-PE e da Justiça Federal deste Estado). (ID nº 37484314)

Não é necessário grande esforço intelectual para se concluir que a pertinência desses fragmentos da causa de pedir com as eleições municipais de 2020 é de todo inexistente, razão pela qual descabe a apreciação dessas noticiadas ilegalidades pela via da presente AIJE.

Como bem ressaltou o *Parquet* eleitoral:

Analisando os argumentos dos autores verifica-se que muitos dos motivos que foram usados para propositura da ação não possuem qualquer conotação eleitoral.

Podemos elencar que o argumento da existência de funcionários fantasmas conforme reportagem no fantástico datada de 2012; procedimentos de fiscalização do TCE/PE datados de 2009 /2010 que apurariam pagamentos de gratificações e acumulações indevidas; alegou a existência do processo 0800358.74.2017.405.8304 existente na justiça federal de 2017 ; alega existência de fraude nas eleições de 2016 que se encontra em apuração perante a Polícia Federal, alegou-se a existência ainda durante discurso em 18/06/2020 na câmara municipal de promessas de perfuração de poços que seria destinados/indicados pelos vereadores caso fosse aprovado projeto de lei para que fosse possível uso da verba oriunda do CFEM.

Tais argumentos nitidamente não possuem qualquer conotação eleitoral, inclusive nem ao menos foram praticados no ano de 2020 em sua maioria, ou seja ano da última eleição municipal.(ID nº 83902478)

Por isso, o cerne da controvérsia está em aferir se os investigados cometeram desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social aptos a atrair para si as graves consequências previstas na Lei Complementar nº 64/90 (cassação do diploma e inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos 8 – oito – anos subsequentes ao pleito em que se verificarem as ilegalidades).

Imperioso destacar que a Ação de Investigação Judicial Eleitoral encontra respaldo no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, segundo o qual **“Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político [...]”**.

Comentando o dispositivo em questão, RAFAEL BARRETTO bem leciona que:

A AIJE está prevista no artigo 22 da Lei das Inelegibilidades e tem por finalidade apurar e combater o abuso do poder econômico, o abuso de poder político de autoridade e o uso indevido dos meios de comunicação social.

O abuso do poder econômico, do poder político ou dos meios de comunicação social macula a normalidade do pleito eleitoral e o livre exercício do voto pelo eleitor, desequilibrando a disputa eleitoral, que deve ser regida pela ideia de “paridade de armas” entre os participantes do certame.

Bem por isso, são condutas vedadas pela legislação eleitoral e sancionadas com a cassação do registro ou diploma e declaração de inelegibilidade. (in *Direito Eleitoral*, São Paulo: Saraiva, 2012, p. 118-119)

Rogando escusas pela insistência, os relatados tópicos “ii”, “iii” e “iv” não merecem qualquer aprofundamento, já que não se relacionam com o pleito eleitoral de 2020. Sendo assim, o objeto de necessária apuração e enfrentamento encontra-se consubstanciado nos itens “i” (*‘subornaram’* o candidato a vereador JOÃO UBALDO DA SILVA NETO mediante a destacada quantia de R\$ 50.000,00 – cinquenta mil reais – e mais 2 – dois – poços artesianos para conseguir o seu apoio na eleição apazada para 15.11.2020), “v” (*promoveram* contratações precárias – temporárias –, vedadas em ano de eleição e como instrumento de cooptação político-eleitoral, de burla ao concurso público e como forma de ‘empregar’ a parentela e aliados político-partidários, aproveitando-se, inclusive, da pandemia COVID-19), “vi” (*divulgaram* propaganda político-eleitoral em perfis público e privado em total desacordo com as limitações e vedações impostas pela lei eleitoral), “vii” (*perfuraram* poços artesianos em troca de votos, sem qualquer critério técnico ou objetivo) e “viii” (*utilizaram-se* de veículo tipo camioneta L-200 Mitsubishi, pertencente à frota locada pelo Município, em seus deslocamentos pessoais, inclusive em atos de campanha). (ID nº 37484314)

Por razões didáticas e visando concatenar melhor o raciocínio, procederei inicialmente ao enfrentamento das causas de pedir consubstanciadas nos itens “vi”, “vii” e “viii” para, só após, examinar com profundidade o substrato dos itens “i” e “v”, os quais representam as imputações mais graves e que, por isso, foram debatidas e discutidas com maior profundidade entre partes, durante o *iter* procedimental.

Quanto às três primeiras, posso afirmar, *ab initio*, que o material probatório produzido não é suficiente para conduzir à procedência do pleito exordial.

Na petição inicial, sustentam os autores que “O Prefeito de Verdejante/PE e candidato à reeleição, fere a lei, sobretudo a eleitoral, publicando em seu perfil pessoal em rede social (v.g., Facebook) ações institucionais de entrega de cestas básicas, vinculando, ainda, o seu nome e número de partido (40) a obras em andamento no Município, aproveitando-se de ações públicas para auferir dividendos eleitorais, condutas vedadas e típicas de quem está habituado a confundir, intencional e impunemente, o público com o privado”. (ID nº 37484314)

Não se desconhece a regra segundo a qual é vedado, nos três meses que antecedem ao pleito eleitoral, “**com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral**” (art. 73, inc. VI, alínea *b* da Lei nº 9.504/97).

De fato, a exordial veio instruída com fotos e *prints* de postagens pessoais, os quais demonstram a divulgação de programas e obras executadas pelo Governo municipal, por vezes atrelando-a ao nome do investigado Sr. HAROLDO SILVA TAVARES, Prefeito reeleito de Verdejante/PE.

Posso exemplificar, citando a publicidade institucional de ID nº 37501359, a qual traz expressamente o nome do investigado no seu conteúdo, inexistindo, todavia, a demonstração – em qualquer parte do documento – acerca da data em que efetivada a veiculação do material. No mesmo sentido, são as postagens na conta privada do Facebook, onde o Sr. Prefeito exhibe a entrega de merenda na rede pública de ensino, bem como um encontro com o Governador Sr. PAULO CÂMARA, não sendo possível identificar as datas das publicações, em ambos os casos. (ID nº 37501359)

De todos os documentos juntados (relativos a esse tópico), o único onde se pode aferir a data da postagem é o de ID nº 37501362, onde uma pessoa de nome APARECIDA SOBREIRA divulga fotos exibindo a perfuração de poços artesianos e a execução de obras, em localidades não identificadas. Enfatize-se, contudo, que a publicação foi veiculada por pessoa identificada como APARECIDA SOBREIRA, não por qualquer dos investigados.

Éde se destacar que, em seu depoimento produzido em audiência, o investigado Sr. HAROLDO SILVA TAVARES declarou: *que a divulgação das obras sempre foi feita sob orientação de advogados e do Departamento Jurídico, no período legal, sempre atendendo às normas jurídicas e eleitorais*. (IDs nº 83300592, nº 83305757, nº 83305759, nº 83305758 e nº 83311151)

Como se nota, o material produzido não é capaz de atestar se as publicações se deram em período vedado ou se sobre elas incidem quaisquer outras proibições legais, devendo ser refutado o argumento de utilização indevida dos veículos ou meios de comunicação pelos primeiros investigados, mesmo porque não demonstrada as datas em que ocorreram as mencionadas divulgações.

Quanto ao item “vii”, sustentaram os autores que *“Não se conhece a forma ou modo usados pelo apontado réu e gestor municipal para distribuir, de forma tão benevolente, POÇOS ARTESIANOS, em especial, neste ano andante de eleições, de sorte a justificar essa “benesse”. Esse “mimo” é oferecido pelo demandado/incriminado sem qualquer cerimônia, não somente a VEREADORES, mas, com idêntica falta de parcimônia, ao cidadão comum, máxime, àquele que vive e sobrevive em áreas rurais, periféricas e nos chamados grotões de miséria, sabidamente desprovidos de instrução e fáceis de serem manipulados pelo demandado, que se utiliza de tais fragilidades e mazelas sociais para prometer – ou perfurar – o poço, em troca do beneficiado e da sua família”*. (ID nº 37484314)

Em sua contestação, os primeiros investigados contra argumentaram, explicando que *“No que pertine à perfuração de poços artesianos, o mesmo segue cronograma de contratação com as empresas responsáveis, e vencedoras dos certames licitatórios, e atende, sobretudo questão de emergência, em razão da longa estiagem pela qual passa nossa região semiárida, reconhecida por Decretos 04/2020 de 03 de março de 2020, prorrogado pelo Decreto 52/2020 de 10 de setembro de 2020, e 56/2020”*. (ID nº 74903099)

Éfato notório a estiagem e a falta de abastecimento de água em toda a região do Sertão Central deste Estado, tendo sido provado através dos documentos de ID nº 50297022 e nº 74922101 a edição dos Decretos municipais nº 004/2020 e nº 56/2020, através dos quais se **“Declara situação anormal, caracterizada como ‘Estado de Calamidade Pública’, no âmbito do Município de Verdejante/PE, em virtude da falta de abastecimento de água”**.

Outrossim, foram acostadas aos autos duas planilhas que apontam para a perfuração de 46 (quarenta e seis) poços artesanais em favor de diversos beneficiários, dentre eles a ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO P. DOS GROSSOS, não sendo, todavia, identificada a data em que executada as correlatas obras de perfuração. (IDs nº 50339863, 50339864 e 50339865)

Além disso, foram juntadas mais de 200 (duzentas) páginas em requerimentos de populares interessados na perfuração de poços artesanais, os quais se efetivavam mediante preenchimento de formulário padronizado e entrega de documentos pessoais e de comprovação, tal como se extrai das provas que seguem à de ID nº 50339876.

Como se nota, inexistem nos autos indicativos de que tais obras tenham se atrelado a favorecimentos eleitorais. Embora tal tese não possa ser descartada, a prova produzida não é suficiente para demonstrar a carência de objetividade nos critérios adotados para a escolha dos lugares e dos beneficiados pelas perfurações.

Em seu depoimento pessoal, quando questionado pelo em. Promotor Eleitoral acerca dos critérios utilizados para a escolha dos locais e dos beneficiados pelas obras, o investigado Sr. HAROLDO SILVA TAVARES disse: *que acredita que mais de 20 (vinte) poços foram furados no ano 2020; que foi procurado por agricultores e grupos comunitários buscando a perfuração desses poços; que esses poços são perfurados visando atender a um grupo determinado de casas e de habitantes; que a perfuração dos poços fez parte do Programa de Governo apresentado em 2016, mesmo porque a demanda da população pela água é muito grande; que essas perfurações são feitas mediante pedido e compromisso do beneficiado de disponibilizar o poço para toda a comunidade da região; que nem todas as propriedades são propícias à perfuração de poços artesanais, adotando-se estudo por geólogo para aferir acerca da viabilidade da obra.* (IDs nº 83300592, nº 83305757, nº 83305759, nº 83305758 e nº 83311151)

Aliás, instado a se manifestar sobre os critérios utilizados na perfuração desses poços artesanais, o MUNICÍPIO DE VERDEJANTE/PE confirmou aquilo que se extrai de toda a documentação juntada, ao informar que *“o município utilizou como critério, para concessão da perfuração de poços artesanais, inicialmente, um pré-cadastro dos cidadãos interessados, através de requerimento feito pelos mesmo por meio do preenchimento de formulário; em seguida, foi observado como critério os cidadãos que pertencessem a agricultura familiar bem como quais seriam aqueles vinculados ao seguro SAFRA [...] Os cidadãos que, embora necessitassem, não se enquadraram nos requisitos supramencionados, foram contemplados de forma coletiva, através de seleção aleatória, considerando-se, sobretudo, a proximidade em que se encontravam das máquinas perfuradoras, com vistas a atender o maior número de famílias possíveis”.* (ID nº 50297020)

Como bem pontuou o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, *verbis*:

O argumento de perfuração de poços em troca de votos, também não se comprovou, nenhuma testemunha foi indicada pelo autor para comprovar esse motivo elencado. Além disso, pela documentação acostada ao processo conforme determinação do juízo, há documentos que informam que os poços perfurados beneficiaram pessoas cadastradas com base em critérios objetivos e não de forma a atender interesse eleitoral do investigado. Sendo que outros poços perfurados visaram beneficiar uma coletividade.

Todavia, o ponto crucial é ausência de indícios de troca de votos em razão

da perfuração do poço.

Não se afasta que os poços possam ter sido perfurados sem qualquer estudo de solo, ou verificação de viabilidade dos mesmos. Mas a instrução do processo não trouxe indícios de perfuração dos poços com conotação eleitoral. (ID nº 83902478)

Em síntese, os indícios constantes dos autos não são capazes de conduzir, com a certeza que o caso exige, à ilação de que houveram irregularidades na perfuração desses poços artesianos, quiçá que supostos favorecimentos decorreram das mesmas, notadamente com objetivo eleitoral.

Em terceiro lugar, quanto a suposta utilização pelo Sr. Prefeito do veículo Mitsubishi L-200 locado pelo Município em proveito pessoal (e da campanha eleitoral), aduziram os autores que “[...] o que caracteriza o ilícito eleitoral é o uso acintoso e despreocupado de automóvel supostamente pago com dinheiro público em campanha político-eleitoral, desvirtuando a sua escorreita utilização, transgredindo e debochando da lei”. (ID nº 37484314)

Sabe-se que **“São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais [...] ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária”** ou **“usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram”**. (art. 73, incs. I e II da Lei nº 9.504/97).

Todavia, também nessa hipótese, nenhuma prova há que corrobore as afirmações trazidas pela parte autora. Nem mesmo a prova oral colhida apontou para qualquer ilicitude no uso do mencionado veículo locado pelo Município.

Em seu depoimento pessoal, reafirmou o investigado: *que esse veículo [Mitsubishi L-200] é locado para o Gabinete e sua utilização se dá no dia-dia “no seu trabalho”; que tem veículo próprio; que não sabe precisar quantos veículos foram utilizados na campanha, o que deve estar especificado na prestação de contas; que o veículo do Gabinete está locado desde 2017.* (IDs nº 83300592, nº 83305757, nº 83305759, nº 83305758 e nº 83311151)

Nos moldes do art. 373, inc. I do novo Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente à hipótese, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (ainda que verse a demanda sobre direito difuso).

Conforme bem ensina DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES:

A doutrina comumente divide o estudo do instituto do ônus da prova em duas partes; a primeira chamada de *ônus subjetivo da prova* e a segunda chamada de *ônus objetivo*. No tocante ao *ônus subjetivo da prova*, analisa-se o instituto sob a perspectiva de quem é o responsável pela produção de determinada prova (“quem deve provar o que”), enquanto no *ônus objetivo da prova*, o instituto é visto como uma regra de julgamento a ser aplicada pelo juiz no momento de proferir a sentença no caso de a prova se mostrar inexistente ou

insuficiente. No aspecto objetivo o ônus da prova afasta a possibilidade de o juiz declarar o *non liquet* diante de dúvidas a respeito das alegações de fato em razão da insuficiência ou inexistência de provas. Sendo obrigado a julgar e não estando convencido das alegações de fato, aplica a regra do ônus da prova.

O ônus da prova é, portanto, *regra de julgamento*, aplicando-se para as situações em que, ao final da demanda, persistem fatos controvertidos não devidamente comprovados durante a instrução probatória. Trata-se de *ônus imperfeito* porque nem sempre a parte que tinha o ônus de prova e não produziu a prova será colocada num estado de desvantagem processual, bastando imaginar a hipótese de produção de prova de ofício ou ainda de a prova ser produzida pela parte contrária. Mas também é *regra de conduta das partes*, porque indica a elas quem potencialmente será prejudicado diante da ausência ou insuficiência da prova.

Como já afirmado, o ônus da prova, em seu aspecto objetivo, é uma regra de julgamento, aplicando-se somente no momento final da demanda, quando o juiz estiver pronto para proferir sentença. É regra que se aplica apenas no caso de inexistência ou insuficiência da prova, uma vez que, tendo sido a prova produzida, não interessando por quem, o princípio não se aplicará. Trata-se do princípio da comunhão da prova (ou aquisição da prova), que determina que, uma vez tendo sido a prova produzida, ela passa a ser do processo, e não de quem a produziu. Dessa forma, o aspecto subjetivo só passa a ter relevância para a decisão do juiz se ele for obrigado a aplicar o ônus da prova em seu aspecto objetivo: *diante de ausência ou insuficiência de provas, deve indicar qual das partes tinha o ônus de provar e colocá-la numa situação de desvantagem processual.* (in *Manual de Direito Processual Civil*. 8ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 656-657)

É importante entender que o primeiro passo a ser dado no jogo probatório é de incumbência da parte autora, uma vez que o impulsionamento inicial da demanda é por ela realizado. Raciocínio inverso levaria a uma massificação de ações em que o demandante não teria nenhuma responsabilidade no que toca à prova, acarretando insegurança jurídica e desordem na pacificação social, finalidade precípua da jurisdição.

A relação jurídica processual, baseada na dialeticidade e na cooperação (art. 6º, CPC/15), só pode ser devidamente desenvolvida com o respeito aos direitos, com o cumprimento dos deveres e, mormente, com o exercício dos ônus que tocam às partes. A conclusão jurisdicional, no mais das vezes, pode ser materializada a partir da aplicação do ônus de prova objetivo, verdadeira regra de julgamento.

Rogando escusas pela insistência, carecem a petição inicial ou mesmo a prova oral colhida de subsídios que permitam concluir pela ocorrência das práticas imputadas aos investigados nos itens “vi” (*divulgar* propaganda político-eleitoral em perfis público e privado), “vii” (*perfurar* poços artesianos em troca de votos) e “viii” (*utilizar* do veículo tipo camioneta L-200 Mitsubishi, pertencente à frota locada pelo Município, em atos de campanha), razão pela qual esses fragmentos da causa de pedir não são suficientes para atrair a procedência dos pedidos elencados nesta *actio*.

Noutro sentido, quanto às duas últimas imputações, aqui rotuladas itens “i” (*‘subornaram’* o

candidato a vereador JOÃO UBALDO DA SILVA NETO mediante a destacada quantia de R\$ 50.000,00 – cinquenta mil reais – e mais 2 – dois – poços artesianos para conseguir o seu apoio na eleição apazada para 15.11.2020) e “v” (*promoveram* contratações precárias – temporárias –, vedadas em ano de eleição e como instrumento de cooptação político-eleitoral, de burla ao concurso público e como forma de ‘empregar’ a parentela e aliados político-partidários, aproveitando-se, inclusive, da pandemia COVID-19), tenho que restaram devidamente demonstradas irregularidades capazes de comprometer a lisura das eleições realizadas, o que é suficiente para atrair as graves consequências da Lei Complementar nº 64/90.

Quanto ao primeiro dos tópicos – “i” – (*suborno* ao candidato a vereador JOÃO UBALDO DA SILVA NETO), narra a petição inicial que:

Esta peça apresenta provas robustas e irrefutáveis de que o demandado agiu com extremado ABUSO DE PODER ECONÔMICO, por ocasião do suborno aberto do então PRÉ-CANDIDATO A VEREADOR JOÃO UBALDO DA SILVA NETO ("JOÃO DE SANTINHA"), brasileiro, casado, portador do CPF/MF nº 221.725.448-09 e do Título Eleitoral nº 0536.1838.0868, residente no Sítio Riacho Verde, Casa, Zona Rural, CEP 56120-000, Verdejante-PE, mediante a destacada quantia de R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) e mais 2 (dois) poços artesianos, para conseguir o seu apoio na eleição apazada para 15/11/2020, fazendo com que o sobredito indivíduo deixasse de ser candidato pela oposição ao governo municipal e migrasse com a sua então pré-candidatura para a base situacionista, inclusive, ingressando com pedido de desfiliação na Justiça, o que efetivamente ocorreu, estando ele, atualmente, com o registro da sua postulação ao cargo de vereador registrada e deferida pela Justiça Eleitoral. O ÁUDIO DE WHATSAPP ACOSTADO E SUA RESPECTIVA DEGRAVAÇÃO SÃO PROVAS CONCLUDENTES DE QUE O ATO DE CORRUPÇÃO E ABUSO DE PODER ECONÔMICO FOI INTEIRAMENTE CONSUMADO, O QUE JUSTIFICA O AFORAMENTO DA PRESENTE AÇÃO E A EVIDENTE CONDENAÇÃO DOS RÉUS (CORRUPTOS ATIVO E PASSIVO), NA FORMA E SOB OS RIGORES DA LEI, DE SORTE A AFASTAR, JUDICIAL E PEDAGOGICAMENTE, TAIS INDIVÍDUOS DA VIDA PÚBLICA, ANTE OS SEUS COMPORTAMENTOS TACANHOS E ABSOLUTAMENTE DESPROVIDOS DE QUALQUER VIRTUDE SOCIAL, POLÍTICA OU MORAL. (ID nº 37484314)

O mencionado áudio foi devidamente juntado pelos demandantes, após regularmente intimados para tanto, através da mídia de ID nº 82701728, cuja literalidade (inteligível) do monólogo transcrevo:

Quem me deu o dinheiro foi o HAROLDO, pô; ele me deu lá, ele mandou dar para entregar a ele. Uma parte hoje ou... uma parte ontem e outra segunda-feira. EDILÂNIO, aqui eu vou começar a lhe abrir o jogo com você agora, mas eu vou deixar para depois. Nós vamos conversar bem direitinho, porque eu quero conversar pessoalmente. Entendeu? Para você ver se eu tenho... JOÃO, você está mais do que certo, tchau, tu vai mandar eu ir se embora, tu era para ter ido era antes, cara. Perdi um monte de coisa nesse negócio aí, rapaz, ninguém tem dinheiro não, pô. Ai eu vou gastar o que eu tenho e o que eu não tenho? Aquele apartamento lá está quase vendido lá para eu gastar nessa política; isso é conversa, eu vou nada, não vou entrar nessa

daí nada, oxe... WILSON não tem dinheiro, ai vamos esperar Fundo Partidário, não sei o quê, não sei o quê. Eu vou esperar por Fundo Partidário? Oxe tu tá doído menino? Deus me livre. Eu tenho é juízo. Ai quem sabe é ele. Oxe, menino, se o WILSON fosse agora o vice de novo, é tudo conversado que nem ontem eu conversei lá ontem. Eu digo, meu amigo, é o seguinte, nós tem que ver onde é que está o erro ai. [trecho ininteligível] para consertar o erro ou algum erro que fizemos. Que realmente teve falha, teve, mas vamos ver onde está o erro aqui. Eu digo, é. [trecho ininteligível] aqui tem que ser certo, porque depois, eu vou cobrar. Não, você está mais do que certo homem, você tem que cobrar mesmo. Os caras vão me dar os poços pô, pra modo de eu dar o povo. Vai me dar dois poços e ainda meu deu dinheiro, o quê que eu quero mais EDILÂNIO? Oxente. E eu vou lhe dizer depois, viu? Depois eu lhe digo. Deixa eu....

É importante destacar que a autoria do referido áudio sequer foi refutada. Ainda que se tenha pretendido controverter o seu conteúdo e a sua autenticidade através das manifestações de ID nº 82935551 e nº 82996051, fato é que na última audiência em continuação realizada o investigado Sr. JOÃO UBALDO DA SILVA NETO confirmou ser sua a voz ali reproduzida. (IDs nº 84424885, nº 84424896, nº 84424898, nº 84427205, nº 84427208, nº 84434287 e nº 84434289)

Acresça-se a isto que, em seu depoimento pessoal, o referido investigado justificou o envio da mensagem à testemunha Sr. EDILÂNIO DE SÁ CARVALHO, aduzindo:

que é a primeira vez que se elege, tendo concorrido as últimas eleições pelo PSB, mesmo partido do Sr. Prefeito; que realmente enviou o áudio ao Sr. EDILÂNIO, mas que, em seguida, no mesmo dia, ligou para ele de volta, dizendo: “EDILÂNIO, você sabe que eu não sou um homem de mentira, eu não tenho argumento nenhum mais para sair do grupo político e eu tô mentindo para você”; que o Sr. EDILÂNIO queria que o declarante permanecesse no grupo político; que, em virtude disso, mandou o áudio, dizendo que tinham recebido dinheiro “ e não sei o quê”, mas era tudo mentira; que depois disse a EDILÂNIO que não era homem de mentira e que ninguém havia lhe dado “porra nenhuma”; que seu irmão WILSON foi vice-prefeito, na última gestão; que não houve qualquer problema entre o seu irmão e o atual Prefeito de Verdejante/PE [o investigado Sr. HAROLDO]; que o seu irmão saiu do Partido porque quis sair, “porque ele não explicou também não”; que se lembrou que seu irmão apoiou a um Deputado estadual e acredita que, por causa disso, ele tenha migrado de legenda; que não sabe dizer porque o investigado Sr. HAROLDO mencionou em seu depoimento “que em certo momento WILSON rompeu com o nosso grupo e ensaiou uma candidatura juntamente com a oposição”; que enviou o áudio ao Sr. EDILÂNIO, pois não tinha mais argumentos para sair do grupo político e ele é muito seu amigo; que o apartamento mencionado no áudio não existe; “que não tem apartamento nenhum”; que no dia enviou o áudio para o Sr. EDILÂNIO, mas em seguida ligou para ele dizendo que era tudo mentira; que inventou um monte de coisa; que não é proprietário de nenhum apartamento e que “WILSON não tem nada também”, até onde sabe; que migrou de Partido, pois a maioria do pessoal vota no prefeito; que o áudio foi divulgado antes da migração de Partido; que não sabe a real motivação da desistência do seu irmão, quanto à candidatura própria; que não tem informações acerca dos outros fatos constantes da inicial. (IDs nº 84424885, nº 84424896, nº 84424898, nº 84427205, nº 84427208, nº 84434287 e nº

84434289)

Completo sua narrativa, respondendo ao em. Promotor Eleitoral “*que, como o Sr. EDILÂNIO é muito seu amigo, jamais imaginou que esse áudio iria “vazar”; “que eu achava que não iria vazar de jeito nenhum”; que não sabe se seu irmão chegou a registrar a candidatura, que não se lembra muito bem, mas acha que não; que o apartamento falado no áudio não existe; que, como o Sr. EDILÂNIO é seu amigo, inventou um monte de coisa; que, na hora, era tanta pressão, que falou o que veio na cabeça*”. (IDs nº 84424885, nº 84424896, nº 84424898, nº 84427205, nº 84427208, nº 84434287 e nº 84434289)

Noutra via, o investigado Sr. HAROLDO SILVA TAVARES negou a prática do indigitado ato, quando disse, também em seu depoimento pessoal: *que é o atual prefeito de Verdejante/PE, tendo sido reeleito, pelo PSB; que WILSON foi Vice-Prefeito na sua última gestão [2017-2020]; que em certo momento WILSON rompeu com o “nosso grupo” e ensaiou uma candidatura juntamente com a oposição; que WILSON chegou a se filiar ao PSD [na verdade, PTB] e ensaiou uma candidatura, mas desistiu da mesma; que em nenhum momento houve conversa sobre essa candidatura; que em nenhum momento foi feita qualquer proposta para que WILSON desistisse da candidatura própria; que, pelo que sabe, a candidatura se mostrava inviável, por não ter respaldo popular e político, sendo essa a razão conhecida da desistência da candidatura; que sempre teve relação pessoal de amizade tanto com WILSON como com JOÃO UBALDO, a qual permanece até os dias atuais; que não reconhece os fatos relacionados à qualquer proposta, dinheiro; que WILSON sequer registrou a sua candidatura*. (IDs nº 83300592, nº 83305757, nº 83305759, nº 83305758 e nº 83311151)

Ocorre que outra é a realidade provada. No mundo dos fatos, uma série de situações identifica a ocorrência da espúria “transação”, de modo que restou evidenciada a interferência do poder econômico, apta a atrair os efeitos previstos no art. 22, inc. XIV da Lei Complementar nº 64/90, segundo o qual **“julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar”**.

Em primeiro lugar, a prova testemunhal colhida foi suficiente para atestar a intenção do Sr. WILSON ANTONIO SILVA SÁ FERREIRA, mais conhecido como “WILSON PIZZAS”, de concorrer ao cargo de prefeito de Verdejante/PE nas últimas eleições, pelo PTB, exercendo frontal oposição ao candidato à reeleição, o investigado Sr. HAROLDO SILVA TAVARES. (ID nº 84163583)

Vale ressaltar que o Sr. WILSON, antes filiado ao PL (partido do “grupo político” do atual Prefeito), migrou, ainda no mês de abril de 2020, para o PTB no afã de concorrer às ditas eleições. (ID nº 84163583)

Passado algum tempo, por razões totalmente desconhecidas de todos, ele – que seria o principal candidato da oposição – simplesmente desistiu de concorrer ao pleito, surgindo o áudio de ID nº 82701726, o qual evidencia que tal atitude se motivou no recebimento de vantagens que lhe foram pagas pelo investigado Sr. HAROLDO SILVA TAVARES, por intermédio do seu irmão, o

também investigado e vereador eleito, Sr. JOÃO UBALDO DA SILVA NETO.

A testemunha Sr. EDILÂNIO DE SÁ CARVALHO (pessoa que recebeu o áudio de ID nº 82701726 do investigado Sr. JOÃO UBALDO DA SILVA NETO) prestou depoimento em Juízo, afirmando:

que foi eleito vereador em Verdejante/PE, pela primeira vez, pelo PSC; que o Prefeito HAROLDO foi reeleito; que conhece o Prefeito há bastante tempo, pois todos em Verdejante/PE se conhecem; que conhece o Vereador JOÃO UBALDO; que não tem informações acerca de transações financeiras entre este e o Prefeito, mas que JOÃO UBALDO lhe repassou o áudio [de ID nº 82701728] via WhatsApp, pois iam disputar a política pelo mesmo grupo; que logo em seguida recebeu novo áudio onde JOÃO UBALDO passou a negar o fato que há pouco havia afirmado (“dizendo que não havia recebido nada”); que não tem conhecimento a respeito da transação; que recebeu o áudio de JOÃO UBALDO, o qual é de conhecimento de toda a cidade de Verdejante/PE; que eles [o declarante e JOÃO UBALDO] eram do mesmo partido, sendo ainda amigos; que tanto ele quanto o irmão dele [WILSON], que era candidato a Prefeito, desistiram da candidatura “do lado nosso”; que ficou chateado e indagou a ele [JOÃO UBALDO] o porquê de ter feito isso, perguntando-o: “rapaz, você desistiu, deixou nós na mão, como é que você faz um negócio desses?”; que a conversa se resumiu a basicamente isso; que ele “saiu para o lado” do atual Prefeito; que não sabe porque isso aconteceu, mas ele mandou esse áudio; que não sabe se é verdade ou é mentira o que foi falado; que só sabe dizer que ele mandou os áudios e está aqui [em Juízo] respondendo como testemunha, pois foi quem recebeu o áudio do JOÃO UBALDO; que JOÃO UBALDO não desistiu da candidatura; que quem desistiu foi o seu irmão [WILSON] que seria candidato a prefeito do lado da oposição; que não sabe dizer se essa desistência decorreu de algum pagamento; que não tem nada a dizer sobre as demais imputações constantes da exordial; que até o dia em que recebeu o áudio, o candidato ao cargo de prefeito, pela oposição, era “WILSON PIZZA”, irmão de JOÃO UBALDO; que recebeu uma ligação de JOÃO UBALDO afirmando “que não tinha nada a dizer” sobre a sua saída do grupo político e que enviou aquele áudio fazendo afirmação falsa, quando disse ter recebido o dinheiro sem, de fato, tê-lo recebido; que depois recebeu um novo áudio de JOÃO UBALDO afirmando que “não recebeu nada”; que JOÃO UBALDO concorreu as eleições pelo PSB, partido do atual Prefeito; que não sabe qual era o partido de JOÃO UBALDO, mas acha que era o PSD; que todo mundo sabe que foram feitas mais de 400 (quatrocentas) demissões, contratações e demissões, no mandato do atual Prefeito. (IDs nº 81516122 e 81516123)

No mesmo diapasão, a testemunha Sr. FELIPE LUIZ DA SILVA confirmou:

que conhece os investigados; que é de Verdejante/PE; que toda a cidade tem conhecimento do áudio [de ID nº 82701728], mas não pode afirmar se é verdade ou é mentira o que nele é afirmado; que toda a cidade tem conhecimento dele; que apenas ouviu o áudio, mas não mantém contato com nenhum dos investigados; que WILSON, que seria candidato ao cargo de prefeito, era do mesmo partido do declarante, mas desistiu da candidatura; que WILSON é irmão de JOÃO UBALDO e seria candidato a prefeito; que, nesse período de filiação, falavam-se em dois candidatos a prefeito para disputarem as eleições em Verdejante/PE; que, de um lado

concorreria HAROLDO e, de outro, concorreria WILSON; que nesse primeiro momento, nenhum outro candidato iria disputar as eleições; que não sabe porque WILSON desistiu da candidatura. (IDs nº 81516124 e 81516125)

Como se nota, o conteúdo dos referidos depoimentos convergem no sentido de que o principal candidato da oposição para a disputa do cargo de prefeito nas eleições de 2020 em Verdejante/PE seria o Sr. WILSON ANTONIO SILVA SÁ FERREIRA, mais conhecido como “WILSON PIZZAS”, quem inexplicavelmente desistiu da própria candidatura, mesmo após ter migrado de legenda (saiu do PL e foi para o PTB – ID nº 84163582) para ser o principal adversário do investigado Sr. HAROLDO SILVA TAVARES, Prefeito reeleito.

Chamo atenção para o fato de que, logo no início do monólogo estabelecido entre o investigado Sr. JOÃO UBALDO DA SILVA NETO e a testemunha Sr. EDILÂNIO DE SÁ CARVALHO, aquele é enfático em afirmar que: **“Quem me deu o dinheiro foi o HAROLDO, pô; ele me deu lá, ele mandou dar para entregar a ele. Uma parte hoje ou... uma parte ontem e outra segunda-feira”**. (ID nº 82701728)

Mensagem mais clara; impossível. O correto emprego do pretérito perfeito do indicativo nessa abertura demonstra, de maneira incontestada, que o investigado Sr. JOÃO UBALDO DA SILVA NETO recebeu (“ele me deu lá” [...] “uma parte ontem e outra segunda-feira”), do investigado Sr. HAROLDO SILVA TAVARES (“quem me deu o dinheiro foi o HAROLDO, pô”), vantagem indevida, a qual se destinava a si próprio (“Os caras vão me dar os poços pô, pra modo de eu dar o povo. Vai me dar dois poços e ainda meu deu dinheiro”) e ao seu irmão, o Sr. WILSON ANTONIO SILVA SÁ FERREIRA (“WILSON PIZZAS”), então pré-candidato ao cargo de prefeito pela oposição (“ele me deu lá, ele mandou dar para entregar a ele”).

Nem se diga que inexistem provas cabais acerca dos detalhes dessa espúria “transação”. Em casos desse jaez, é absolutamente normal que alguns detalhes do pacto ilegal permaneçam obscurecidos, já que essas antidemocráticas negociações não são realizadas “às claras”, mediante transações regularmente formalizadas e documentadas perante as instituições financeiras ou por qualquer outro meio.

Enfatize-se: não há qualquer dúvida a respeito da autoria e da autenticidade da mensagem de ID nº 82701728. As vazias alegações constantes das manifestações de IDs nº 82935551 e nº 82996051 não são suficientes para desconstituir essa certeza, mesmo porque destituídas de qualquer substrato probatório que aponte em sentido diverso. E, quanto a mencionada autoria, a voz reproduzida na mídia de ID nº 82701728 é confessadamente do investigado Sr. JOÃO UBALDO DA SILVA NETO, beneficiário direto e irmão do segundo beneficiário do pagamento indevido, ou seja, de pessoa diretamente ligada à “transação”.

Aliás, a suspeita migração de partido pelo referido investigado às “vésperas” das eleições (em abril de 2020 – ID nº 84163569), saindo do Republicanos para o PSB, mesmo após o escândalo da divulgação do áudio de ID nº 82701728, só reforça a tese de que o conteúdo da mídia é verdadeiro, mesmo porque, repita-se, o próprio vereador confessou ter sido diretamente beneficiado pelo “esquema”, quando afirmou que “[...] **Os caras vão me dar os poços pô, pra modo de eu dar o povo. Vai me dar dois poços e ainda meu deu dinheiro, o quê que eu quero mais EDILÂNIO?** [...]” (ID nº 82701728)

Sabe-se que “[...] o conceito de abuso de poder é, em si, uno e indivisível. Trata-se de conceito fluido, indeterminado, que, na realidade fenomênica, pode assumir contornos diversos. Tais variações concretas decorrem de sua indeterminação a priori. Logo, em

geral, somente as peculiaridades divisadas no caso concreto é que permitirão ao intérprete afirmar se esta ou aquela situação real configura ou não abuso". (GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 12ª ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 568)

Ressai indubitável que o caderno probatório em cotejo com as afirmações constantes da mídia de ID nº 82701728 confere credibilidade e consistência a estas, traduzindo-se o ato em abuso de poder econômico, apto a macular o processo eleitoral relativo às eleições municipais de 2020.

Ad argumentandum, chega a ser risível a justificativa apresentada pelo Sr. Vereador, no sentido de que “inventou toda essa estória” para poder migrar de legenda, sem sofrer qualquer pressão do grupo político a que pertencia. (IDs nº 84424885, nº 84424896, nº 84424898, nº 84427205, nº 84427208, nº 84434287 e nº 84434289)

Como bem disse o em. Promotor Eleitoral, “[...] *tal justificativa é frágil. Basta se pensar que JOÃO UBALDO no áudio relata oferta de valores em conversa gravada. Será se ele realmente seria tão ingênuo de achar que tais áudios não vazariam perante seu colegas de ex-partido, seguindo a ideia dele que era mera justificativa para não ser mais procurado e poder seguir seu caminho [...]* Tal áudio traz a tona o abuso de poder econômico, mesmo que não haja uma extrato bancário comprovando a efetiva entrega de valores, mas se chega a conclusão da oferta/ promessa o que já materializa o abuso de poder econômico”. (ID nº 83902478)

Esse fato, por si só, é suficiente para consubstanciar um juízo de procedência do pleito exordial, atraindo a cogência do art. 22, inc. XIV da LC nº 64/90.

Acresça-se a isto que irregularidades podem ser facilmente detectadas no que se refere à imputação consubstanciada no mencionado item “v”, consistente em *promover* contratações precárias – temporárias –, vedadas em ano de eleição e como instrumento de cooptação político-eleitoral, de burla ao concurso público e como forma de ‘empregar’ a parentela e aliados político-partidários, aproveitando-se, inclusive, da pandemia COVID-19. (ID nº 37484314)

Registro que analisei detidamente cada documento juntado e através dos mesmos pude compreender a exata dimensão do volume de contratações e exonerações, efetivadas na última gestão. De todo modo, para melhor compreensão, é importante distinguir as eventuais **irregularidades nas contratações** e as eventuais **irregularidades nas exonerações**.

Nos exatos termos do art. 73, inc. V da Lei nº 9.504/97:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

- a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público,

dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

Quanto às contratações, faço um primeiro esclarecimento no sentido de que os documentos de IDs nº 53925169, nº 53931666 e nº 53931667 demonstram nomeações precárias (temporárias) efetivadas não só no ano 2020, como durante todo o período que compreendeu a última gestão (2017 a 2020).

Chama atenção um primeiro fato de que, durante toda a gestão anterior, o Poder Executivo Municipal contratou 247 (duzentos e quarenta e sete) servidores temporários. Contudo, 190 (cento e noventa) deles foram contratados especificamente no ano das eleições, ou seja, em 2020.

Em outras palavras: em média, as contratações temporárias no ano eleitoral (2020) aumentaram 1.000% (um mil por cento), se extrairmos a média de contratações relativa aos três anos anteriores (pasmese!).

Rogando escusas pela insistência, veja-se que, nos três primeiros anos da última gestão (2017-2019), foram contratados apenas 57 (cinquenta e sete) servidores temporários (19 – dezenove – por ano, em média), ao passo em que no último, ano eleitoral (2020), foram contratados 190 (cento e noventa). A discrepância é evidente e indica utilização indevida da “máquina pública” em benefício próprio (e da campanha), o que nada mais é do que o “abuso do poder de autoridade” referenciado no art. 22, inc. XIV da Lei Complementar nº 64/90, bem como no art. 237 do Código Eleitoral.

Aliem-se a isso as incompreensíveis Portarias nº 184, nº 185, nº 186 e nº 187, todas de 31 de dezembro de 2020, que, respectivamente, **i) exonerou 95 (noventa e cinco) servidores lotados nos mais variados Setores**, dentre os quais no Gabinete do Prefeito, nas Secretarias de Educação, de Assistência Social, de Saúde, de Administração e Finanças, de Cultura e Esportes, de Obras, etc. (ID 68942047); **ii) exonerou 76 (setenta e seis) servidores da “Saúde”**, lotados nos mais variados Setores, como no PSF, na Secretaria de Saúde, no HPP, na epidemiologia e na farmácia básica (ID nº 68942048); **iii) exonerou 156 (cento e cinquenta e seis) servidores, todos da “Educação”**, alocados nos campos “recurso FUNDEB 40%” e “recurso FUNDEB 60%” (ID nº 68942049); e **iv) exonerou 16 (dezesesseis) servidores, lotados nos mais variados Setores**, como no Gabinete, na Secretarias de Obras, de Administração e Finanças, de Cultura e Esportes, de Agricultura e de Assistência Social. (ID nº 68942050).

Quanto ao tema, em seu depoimento pessoal, o investigado Sr. HAROLDO SILVA TAVARES se defendeu, dizendo: *que as contratações sempre seguiram o cronograma dos anos anteriores; que infelizmente, devido à pandemia, houve uma intensificação nos trabalhos, principalmente da Secretaria de Saúde, onde foi necessário contratar pessoas, técnicos e enfermeiros, incrementando ações que até então não eram executadas, como o trabalho de vigilância sanitária; que as exonerações não se deram logo após as eleições, mas se deram no dia 30 de*

dezembro de 2020, ocasião em que os contratos naturalmente tinham que se encerrar; que os cargos comissionados foram também exonerados, inclusive a maioria dos Secretários, para que no dia 1º se iniciasse uma nova gestão; que os contratos não decorrentes da Secretaria de Saúde foram feitos no início do ano, sendo que “os contratos da saúde intensificaram-se após a pandemia”; que houve a necessidade de afastamento de servidores do grupo de risco, implicando em novas contratações. (IDs nº 83300592, nº 83305757, nº 83305759, nº 83305758 e nº 83311151)

Ocorre que a pandemia não pode servir de escudo para o cometimento de ilegalidades, tampouco os dados estampados na documentação inclusa corroboram a tese levantada pelo 1º investigado.

Em suma, os documentos de IDs nº 53925169, nº 53931666, nº 53931667, nº 68942047, nº 68942048, nº 68942049 e nº 68942050 comprovam: **i)** que durante a gestão anterior, foram contratados 247 (duzentos e quarenta e sete) servidores a título temporário, sendo 190 (cento e noventa) deles contratados no ano 2020; **ii)** que dos 247 (duzentos e quarenta e sete) contratados, apenas 76 (setenta e seis) foram lotados na área da “Saúde”, sendo os demais integrados nas Secretarias de Educação, Obras, Agricultura, no Gabinete do Prefeito, etc.; **iii)** que, de todas as contratações, apenas 5 (cinco) – efetivadas pela Secretaria de Saúde – ocorreram no período vedado (entre 15.08.2020 e 15.11.2020), o que se justifica pela situação de pandemia atual e passada; **iv)** que, em 31.12.2020, 343 (trezentos e quarenta e três) servidores, dentre secretários, comissionados e temporários foram exonerados; e **v)** que dentre as exonerações, 76 (setenta e seis) corresponderam a servidores lotados na área da “Saúde” (número coincidente com o de contratações).

Torna-se claro, inclusive, que o número de exonerações efetivadas em 31.12.2020 (343 – trezentas e quarenta e três) superou consideravelmente o número total de contratações feitas durante toda a última gestão do 1º investigado, ou seja, entre 1º.01.2017 e 31.12.2020 (247 – duzentas e quarenta e sete).

Criam-se dúvidas até mesmo se esse volume de contratos temporários se amolda ao preceito esculpido pelo art. 37, inc. IX da Constituição da República, segundo o qual **“a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”**.

Visando dar efetividade ao Texto Constitucional, foi editada a Lei nº 8.745/93, a qual **“Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências”**.

Do magistério de PEDRO LENZA, é possível extrair que **“A contratação temporária deverá observar os seguintes requisitos mínimos: a) previsão, por lei, de casos específicos de contratação; b) contratação necessária por um prazo determinado; c) necessidade temporária de excepcional interesse público e, no âmbito federal, as regras mínimas e gerais da Lei n. 8.745/93, alterada pelas Leis ns. 9.849/99, 10.667/2003, 10.973/2004, 11.123/2005 e 11.204/2005”**. (in *Direito Constitucional Esquemático*. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 1.430).

Daí que não resta esclarecido se, tendo sido possível a exoneração de mais de 300 (trezentos) servidores contratados a título precário, todos esses vínculos observaram as diretrizes e os requisitos estabelecidos não só pelo art. 37, inc. IX da Constituição, como pela Lei nº 8.745/93. Independentemente da conclusão, fato é que os números falam por si. Houve “abuso do poder de

autoridade” pelo 1º investigado, ao contratar – em nome do Município – expressivo número de pessoas a título precário no ano eleitoral, exonerando número ainda maior de servidores após as eleições, no dia 31.12.2020.

Some-se ao dito a redação do art. 73, inc. V da Lei nº 9.504/97, que veda aos agentes públicos as condutas consistentes em “**nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados [...]**”. [Destacou-se]

As Portarias municipais nºs 184 a 187, de 31 de dezembro de 2020, através das quais 343 (trezentos e quarenta e três) servidores contratados a título precário (em sua maioria) foram exonerados, precederam a posse dos (re)eleitos, que ocorreu em Verdejante/PE, no dia 1º.01.2021. Nota-se que, também por esse viés, a determinação legal foi desrespeitada, ainda que se trate de reeleição.

De toda forma, esse vários argumentos (e números) comprovam que o Sr. HAROLDO SILVA TAVARES aproveitou-se da sua condição pessoal (de Prefeito desde 2016) para nomear número excessivo de servidores a título precário no ano eleitoral, os quais, em sua minoria (apenas 76 – setenta e seis), foram vinculados à pasta da “Saúde”, não servindo a pandemia COVID-19 de escusa para resguardar essas contratações da pecha da ilegalidade.

Não bastasse isso, no dia 31.12.2020, em atitude mais do que suspeita, exonerou 343 (trezentos e quarenta e três) servidores contratados a título precário e comissionados, número este que supera, inclusive, o total de contratações efetivadas durante toda a gestão 2017-2020 (247 – duzentas e quarenta e sete), o que, em última análise, desconsidera o período vedado estabelecido pelo art. 73, inc. V da Lei nº 9.504/97.

Em casos como o dos autos, assim tem decidido o eg. Tribunal Superior Eleitoral:

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO. CONTRATAÇÃO E EXONERAÇÃO IRREGULAR DE SERVIDORES. DECISÃO REGIONAL. PROCEDÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Tribunal Regional Eleitoral manteve a sentença de procedência de ação de investigação judicial eleitoral que impôs ao agravante a sanção de inelegibilidade por 8 anos, por entender configurado o abuso do poder político em face da contratação de 406 pessoas, procedida pelo investigado, então prefeito do Município e candidato à reeleição, em ano eleitoral, com desvirtuamento de funções e sem concurso público, e, também, pela exoneração de 100 deles em período vedado, com patente gravidade das circunstâncias do caso concreto.

2. Para rever a conclusão da Corte de origem quanto à configuração da prática abusiva e analisar o argumento de que as contratações não seriam irregulares nem consubstanciaram ilícito eleitoral, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância especial, a teor das Súmulas 7/STJ e 279/STF.

Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE, Agravo de Instrumento nº 19.368, Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJe: Tomo

nº 189, de 05.10.2015, p. 144/145)

Em adendo, reporto-me, vez mais, ao bem lançado parecer Ministerial de ID nº 83902478, *verbis*:

Analisando as contratações realizadas no ano de 2020 nota-se que a sua imensa maioria ocorreu antes do período vedado.

As eleições em 2020 ocorreram em 15/11/2020, sendo o período defeso 15/08/2020. Algumas poucas contratações ocorreram após essa data base e todas ocorreram perante a secretaria de saúde ao que indica que ocorreram em razão da pandemia.

[...]

No quesito exoneração há documentos as folhas 988 / 1027 que comprovam exoneração/ demissão de muitos servidores, inclusive muitos lotados na secretaria de educação como nas folhas 994/997, longe da justificativa de que eram contratados em razão da pandemia e que foram exonerados porque não se faziam mais necessários, até mesmo porque o a pandemia ainda persiste e muito pior pelo que vemos nas notícias.

As folhas 998/ 1006 se nota rescisão de vários servidores da saúde o que causa estranheza uma vez que houve contratação de pessoas para trabalharem na pandemia, mas em seguida em 31/12/2020 tiveram os vínculos rompidos, mas a situação de epidemia ainda permanece e o investigado HAROLDO como gestor municipal já era eleito . Assim surge indícios de que esses servidores foram contratados talvez como forma de conseguir votos. No mínimo existe uma contradição na postura de contratar e ao mesmo tempo rescindir em 31.12.2020 já que a justificativa para contratação foi a pandemia essa ainda persiste.

Registre-se que, a despeito da tese levantada nas contestações acerca da (ausência de) potencialidade lesiva das condutas imputadas para influenciar no resultado final das eleições, a disposição do art. 22, inc. XVI da LC nº 64/90, com a redação que lhe dera a LC nº 135/10, torna inócuo esse debate, quando preconiza que **“para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam”**.

Por fim, a norma prevista no art. 222 do Código Eleitoral considera que **“É também anulável a votação, quando viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o Art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei”**, não sendo possível descurar-se da disposição do referido art. 237 do mesmo *Codex*, segundo o qual **“A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos”**.

Como dito, o juízo de procedência nessa demanda tem como decorrência inexorável a atração das graves consequências previstas no art. 22, inc. XIV da Lei Complementar nº 64/90, dentre as quais: **i)** a declaração de inelegibilidade de todos os investigados para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos subseqüentes ao pleito de 2020 e **ii)** a cassação dos diplomas dos investigados, já que beneficiados pela interferência do poder econômico e pelo abuso do poder de autoridade.

Em virtude disso, pelo menos no que toca à eleição majoritária (para os cargos de prefeito e de vice-prefeito), alternativa outra não há senão a de convocar novo pleito, observados os trâmites e

formalidades exigidos pela lei. Essa é a única conclusão possível de ser extraída da redação do art. 224 – e do seu §4º – do Código Eleitoral, cuja literalidade explicita que:

Art. 224. Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do país nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou do município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias.

[...]

§4º A eleição a que se refere o § 3º correrá a expensas da Justiça Eleitoral e será:

I - indireta, se a vacância do cargo ocorrer a menos de seis meses do final do mandato;

II - direta, nos demais casos.

Considerando que os primeiros investigados foram eleitos com 66,75% (sessenta e seis vírgula setenta e cinco por cento) dos votos válidos, a única medida possível de ser acatada é a repetição do pleito no Município de Verdejante/PE, pelo menos no que tange às eleições majoritárias, repita-se. (ID nº 84200002)

Confira-se, vez mais, o entendimento sufragado pelo eg. Tribunal Superior Eleitoral, em hipóteses tais, *verbis*:

Eleições 2016. Recursos especiais eleitorais. Prefeito e Vice-Prefeito eleitos. Ação de investigação judicial eleitoral. Captação ilícita de sufrágio. Abuso de poder político e econômico. Procedência parcial na origem. Reexame de provas. Impossibilidade. Manutenção do acórdão. Recursos não providos. Determinação de novas eleições.

1. Dissídio jurisprudencial. Súmula no 28/TSE.

2. Prática de compra de voto e abuso de poder econômico. Comprovada a oferta de tratamento odontológico custeado pelos representados, utilizada a estrutura da Administração Pública para captação e transporte de pacientes. Súmula no 24/TSE.

3. Condenação fundada em uma única testemunha. Inocorrência.

4. Agitada fraude em depoimento de testemunha. Prova indiciária. Inviabilidade de reabrir a fase instrutória.

5. Comunicação imediata ao Tribunal de origem, visando à realização de novo pleito majoritário no Município de Floreal/SP, nos termos do art. 224, § 3º, do Código Eleitoral, incluído pela Lei no 13.165/2015, consoante decidido por esta Corte Superior no julgamento dos ED-REspe no 139-25/RS, PSESS de 28.11.2016, Resp 240-20, DJe 17.4.2017 e AI 281-77/MT, DJe 14.6.2018.

Recursos especiais conhecidos e não providos. (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 46.265, Rel. Min^a. Rosa Weber, DJe. 15.04.2019)

Sendo assim, reconhecida a invalidade (anulabilidade) dos votos atribuídos aos investigados na forma do art. 222 c/c art. 237 do Código Eleitoral, a única alternativa possível é a repetição da eleição majoritária, competindo à Câmara Municipal tomar as providências necessárias à sucessão do Parlamentar cujo diploma foi cassado (o 3º investigado), o que nada mais é do que decorrência lógica da incidência dos efeitos do art. 22, inc. XIV da Lei Complementar nº 64/90, à

hipótese dos autos.

Destarte, é imperioso o juízo de procedência dos pedidos exordiais para, reconhecendo a interferência do poder econômico e a prática do abuso de autoridade, cassar os diplomas e, conseqüentemente, os mandatos dos três investigados, declarando-lhes a inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos subseqüentes ao pleito de 2020, *ex vi* do art. 22, inc. XIV da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com a redação que lhe dera a Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010.

III – DISPOSITIVO

Com tais expendimentos, REJEITO AS PRELIMINARES de inépcia da petição inicial, de falta de interesse de agir e de nulidade do despacho de ID nº 84108602. No mérito, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados para cassar os diplomas e, conseqüentemente, os mandatos dos investigados, o Sr. HAROLDO SILVA TAVARES, o Sr. DORIVAL GONDIM DA SILVA e o Sr. JOÃO UBALDO DA SILVA NETO, respectivamente Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador do Município de Verdejante/PE, declarando-lhes a inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos subseqüentes ao pleito de 2020, *ex vi* do art. 22, inc. XIV da LC nº 64/90, com a redação que lhe dera a LC nº 135/10.

Interposto recurso eleitoral, vistas ao *ex adverso* pelo prazo de 3 (três) dias e, após, despicienda nova conclusão, REMETAM-SE os autos ao eg. Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens e cautelas de estilo.

Com o trânsito em julgado desta sentença: **i)** PROCEDAM-SE às anotações necessárias quanto às inelegibilidades dos investigados, no sistema próprio da Justiça Eleitoral; **ii)** CUMPRAM-SE as formalidades necessárias à realização de nova eleição majoritária no Município de Verdejante/PE, *ex vi* do art. 222 c/c art. 224, §4º, inc. II, ambos do Código Eleitoral; **iii)** OFICIE-SE à Câmara Municipal de Verdejante/PE, remetendo-lhe cópia do inteiro teor desta decisão, para que tome as providências necessárias à sucessão do Parlamentar cujo diploma foi cassado; **iv)** REMETAM-SE os autos ao Ministério Público Eleitoral para os fins do art. 22, inc. XIV, *in fine*, da LC nº 64/90; e **v)** cumpridas todas as diligências pendentes, ARQUIVEM-SE os autos.

P. R. I.

Salgueiro/PE (75ª ZN), 16 de abril de 2021.

NEIDER MOREIRA REIS JÚNIOR
Juiz Eleitoral